



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Crédito de ICMS nas operações de Importação - RS**

26/02/2016

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1.	RICMS – RS.....	3
2.2.	IN DRP nº 045/98.....	4
3.	Análise da Consultoria.....	5
3.1.	RICMS – RS.....	5
3.2.	IN DRP nº 045/98.....	5
3.3.	Regime Especial.....	6
4.	Conclusão.....	7
5.	Informações Complementares.....	8
6.	Referências.....	8
7.	Histórico de Alterações.....	8

## 1. Questão

Esta orientação analisará os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes de ICMS do Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere ao tratamento do crédito do referido imposto, nas operações de importação de mercadorias.

O nosso cliente, empresa fabricante de produtos para reforma e reparo de pneus e câmaras de ar, situada no neste Estado, faz a importação direta da mercadorias e solicita duas análises a cerca do tema, conforme destacado a seguir:

- O documento fiscal utilizado para o desembaraço aduaneiro, mesmo contendo o destaque do ICMS em campo próprio, deverá ser escriturado nas demais obrigações acessórias no campo “Outros”, por se tratar de entrada de mercadoria que não confere ao estabelecimento destinatário crédito imediato do Imposto?
- O crédito relativo à importação será concedido no período de apuração seguinte ao do lançamento do débito?

O analista de atendimento responsável pelo compartilhamento desta questão com a Consultoria nos informou que o sistema TOTVS - Linha Datasul atrela o cálculo do ICMS de nota fiscal de entrada emitida pelo cliente a uma operação tributada, também não está prevista no sistema a hipótese de registro do crédito em período subsequente a inclusão do documento.

## 2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Como norma inicial para análise o cliente nos encaminhou o Art. 26 do RICMS-RS que determina a obrigatoriedade de emissão de documentos para acobertar entrada de mercadorias importadas diretamente do exterior, além do Subitem 2.2, Capítulo XXXVII do Título I da IN DRP nº 45/98 que expede, dentre outras coisas, instruções relativas às receitas públicas estaduais do ICMS.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

### 2.1. RICMS – RS

*Decreto nº 37.699/1997 (RICMS-RS)*

*Livro II – Das obrigações acessórias*

*Título III – Dos documentos fiscais relativos às operações de circulação de mercadoria (Art. 25 a 62-A)*

*Capítulo I – Da nota fiscal (Art. 25 a 31)*

*Seção I – Das hipóteses de emissão (Art. 25 a 27)*

*Art. 26 - Os contribuintes, excetuados os produtores, emitirão, ainda, Nota Fiscal: I - sempre que em seus estabelecimentos entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente:*

*[...]*

*e) **importados diretamente do exterior**, bem como os adquiridos em licitação pública de bens ou mercadorias importadas do exterior e apreendidos ou abandonados;*

*NOTA 01 -Nesta hipótese, o contribuinte deverá:*

a) emitir Nota Fiscal em relação ao total da importação, assim entendido o total da mercadoria liberada por meio de cada Declaração de Importação, que, juntamente com o documento de desembaraço, documentará o transporte até o estabelecimento do importador;

b) se a mercadoria liberada por um único documento for remetida parceladamente ao estabelecimento do importador:

1 - apor na Nota Fiscal relativa ao total da importação, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a observação "Sem validade para o trânsito - a mercadoria será transportada parceladamente";

2 - fazer acompanhar cada operação de transporte, inclusive a primeira, pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal referente à parcela remetida, na qual mencionará o número e a data da Nota Fiscal a que se refere o número anterior, bem como a declaração de que o ICMS, se devido na ocorrência do fato gerador, foi recolhido;

c) apor, ainda, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" da Nota Fiscal que acompanhar o trânsito das mercadorias a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

**NOTA 02** -Na hipótese de retorno de mercadoria ou bem remetido ao exterior para conserto, reparo ou restauração necessário ao seu uso ou funcionamento, deverá ser observado o seguinte:

a) a base de cálculo do imposto será a prevista no Livro I, art. 16, III, nota 04;

b) a Nota Fiscal deverá conter no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" menção de que se trata de mercadoria ou bem remetido ao exterior para conserto, reparo ou restauração, bem como o número, a data da emissão e o valor da Nota Fiscal relativa à remessa.

**NOTA 03** -O documento de desembaraço, mencionado na nota 01, fica dispensado na hipótese de entrega antecipada autorizada pela Secretaria da Receita Federal. (Acrescentado pelo art. 2º (Alteração 2831) do [Decreto 46.253](#), de 17/03/09. (DOE 18/03/09) - Efeitos a partir de 18/03/09.)

## 2.2. IN DRP nº 045/98

IN DRP nº 045/98

Capítulo XXXVIII – Dos registros fiscais relativos à importação

2.0 Escriturações nos livros fiscais

2.2 - As entradas das mercadorias ou dos bens importados do exterior serão escrituradas no livro Registro de Entradas, em ordem cronológica por data da efetiva entrada, sem crédito por importação, mediante a Nota Fiscal correspondente (RICMS, Livro II, art. 26, I, "e")

### 3. Análise da Consultoria

Para uma análise complementar nos valeremos de outras disposições das normas encaminhadas pelo cliente, que destacamos a seguir:

#### 3.1. RICMS – RS

*Decreto nº 37.699/1997 (RICMS-RS)*

*Livro I – Da Obrigação principal*

*-Título VI – Da apuração e do pagamento do imposto (Arts. 36 a 61)*

*Capítulo I – Da apuração do imposto*

*Seção III - Do Pagamento - Regras Especiais (Arts. 46 a 52)*

*Art. 50 - O Chefe da CAC, em Porto Alegre, ou o Delegado da Receita Estadual, no interior, conforme a localização do contribuinte, a requerimento deste e desde que observadas as instruções baixadas pela Receita Estadual, em substituição ao pagamento do imposto nos termos dos arts. 46 a 48, poderá:*

*NOTA 01 - Os dispositivos mencionados referem-se a:*

*art. 46 - pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador, na saída da mercadoria ou no início da prestação do serviço;*

*b) art. 47 - pagamento do imposto na importação de mercadoria ou bem do exterior, nas arrematações em leilão e nas aquisições, em licitação pública, de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;*

*c) art. 48 - pagamento do imposto referente a gado vacum, ovino e bufalino, à carne verde e a outros produtos resultantes da matança desse gado, submetidos à salga, secagem ou desidratação*

#### 3.2. IN DRP nº 045/98

*IN DRP nº 045/98*

*Capítulo XXXVIII – Dos registros fiscais relativos à importação*

##### *1.0 - DISPOSIÇÕES GERAIS*

*1.1 - Os registros fiscais relativos à importação de mercadoria ou de bem do exterior serão procedidos nos termos descritos neste Capítulo.*

*1.2 - Os débitos e os créditos relativos à importação serão efetuados observando-se o disposto a seguir:*

*a) na hipótese de pagamento do imposto no momento da ocorrência do fato gerador:*

*1 - o débito relativo ao ICMS devido será lançado no período de apuração da ocorrência do fato gerador (desembarço aduaneiro da mercadoria);*

*2 - o crédito relativo à importação será efetuado no período de apuração da entrada da mercadoria no estabelecimento, vedado esse crédito na hipótese prevista no RICMS, Livro III, art. 53-C;*

*3 - o crédito pelo pagamento será efetuado no período de apuração do efetivo pagamento;*

*b) na hipótese de compensação do imposto devido com saldo credor do período anterior, efetuada por contribuinte não beneficiado com sistema especial de pagamento do imposto de que trata o RICMS, Livro I, art. 50, IV:*

*1 - o débito relativo ao ICMS devido será lançado no período de apuração da ocorrência do fato gerador (desembaraço aduaneiro da mercadoria);*

*2 - o crédito relativo à importação será efetuado no período de apuração da entrada da mercadoria no estabelecimento, vedado esse crédito na hipótese prevista no RICMS, Livro III, art. 53-C;*

*c) na hipótese de contribuinte beneficiado com sistema especial de pagamento do imposto de que trata o RICMS, Livro I, art. 50, IV:*

*1 - o débito relativo ao ICMS devido será lançado no período de apuração da ocorrência do fato gerador (desembaraço aduaneiro da mercadoria);*

*2 - o crédito relativo à importação será efetuado no período de apuração seguinte ao do lançamento do débito de que trata o número 1, caso a mercadoria já tenha entrado no estabelecimento ou, caso a mercadoria ainda não tenha entrado no estabelecimento, no período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria, vedado esse crédito na hipótese prevista no RICMS, Livro III, art. 53-C;*

### 3.3. Regime Especial

Por solicitação desta consultoria o cliente encaminhou o Ato Concessório emitido pela SEFAZ-RS autorizando este contribuinte ao benefício do sistema especial de pagamento do imposto, existente neste Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Secretaria da Fazenda  
Receita Estadual  
Delegacia da Fazenda Estadual de CAXIAS DO SUL

Concessão número 0600117168

Data de início: 01/02/2016

#### Identificação do titular da Concessão

EMPRESA: ARRACHAS REAL SA  
CNPJ: 07.040.277/0001-02  
CNP: 01.000.000-00  
Endereço: RUA SIMPLICIO DE MOURA, 365  
Município: NOVA PRATA /RS

VÁLIDO ATÉ: 30/06/2016(ou até cassação-RICMS, Livro I, art. 50, parag. 2)

#### Prezado Contribuinte:

Pelo presente, na forma do RICMS, Livro I, art. 50, IV e Livro III, art. 53-E, II e nos termos do Título I, Capítulo VI, Seção 5.0 da IN DPR número 45/98, de 26/10/98, fica o seu estabelecimento autorizado a efetuar o pagamento do imposto devido no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado de que trata o RICMS Livro I, art. 47, quando o despacho aduaneiro ocorrer em território deste Estado, no prazo previsto no RICMS, Livro I, art. 50, IV, e Livro III, art. 53-C, no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção II, item I.

Nos documentos fiscais que documentarem operações beneficiadas com este sistema especial, deverá constar, obrigatoriamente, a seguinte declaração:

" CONTRIBUINTE AUTORIZADO A EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO EM PRAZO PREVISTO NO RICMS, LIVRO I, ART. 50, IV, E LIVRO III, ART. 53-E, II, CONFORME CONCESSÃO NUMERO: 0600117168 .

DISPENSA CONCEDIDA PARA TODOS OS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA.

Quando do pagamento do imposto, deverá ser utilizado o código de receita: 221 222

A impontualidade no pagamento do imposto devido, bem como a inobservância das demais condições exigidas no RICMS, Livro I, art 50, parag. 1, implicará a imediata cassação do sistema especial ora concedido.

#### Autoridade responsável pela concessão eletrônica

MAGNO FRIEDRICH Matr. 179352702

**Autenticação : 18269666**

Caso necessário confira a autenticidade deste documento em <http://www.sefaz.rs.gov.br>.

## 4. Conclusão

Após análise das normas acima transcritas, concluímos que para o Estado do Rio Grande do Sul a operação de importação prevê a emissão de documento com o destaque dos impostos pertinentes.

A escrituração será por ordem cronológica e sem o crédito do ICMS, pago na importação da mercadoria, conforme disposições do subitem 2.2 Capítulo XXXVIII, IN DRP nº 045/98.

Este crédito será declarado na apuração do ICMS, conforme demonstrado a seguir:

- Quando o pagamento do imposto for feito no momento do desembaraço aduaneiro o crédito do imposto será lançado no período de entrada da mercadoria no estabelecimento e deverá ser escriturado por meio do código de lançamento RS020102 - "Créditos por importação" - conforme previsto no cap. XXXVIII, 1.2, a, 2 ou b, 2 da IN n° 045/98.
- Quando o imposto for pago por meio de compensação com saldo credor do período anterior, efetuado por contribuinte não beneficiado com sistema especial de pagamento do imposto do Estado do Rio Grande do Sul, o crédito será lançado no período de entrada da mercadoria no estabelecimento e deverá ser escriturado por meio do código de lançamento.
- Quando o Estado outorgar ao contribuinte Ato Concessório Especial para pagamento do imposto, o débito relativo ao ICMS devido será lançado no período de apuração da ocorrência do fato gerador e o crédito relativo à importação será efetuado no período de apuração seguinte ao do lançamento do débito, devendo ser escriturado por meio de código de lançamento RS020102 - "Créditos por importação" - conforme previsto no cap. XXXVIII, 1.2, a, 2 ou b, 2 da IN n° 045/98.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produto TOTVS, atenção nos seguintes processos:

- Avaliar se é prevista a hipótese que uma nota fiscal de entrada de emissão própria, com destaque de ICMS seja escriturada como ICMS Outros, hipótese prevista no RICMS-RS.
- Avaliar se a terceira hipótese de aplicação do crédito deve ser implementada no sistema, considerando que se trata de uma forma de tributação em Regime Especial.

## 6. Referências

- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109367>
- <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=>

## 7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	26/02/2016	1.00	Crédito de ICMS nas operações de Importação - RS	TUKQNL